



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)**

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 58 e aos incisos I e II do § 1º do art. 58, todos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 58.

§ 1º Até sessenta dias da publicação da Medida Provisória nº 1.291,

de 6 de março de 2025, regulamento disporá sobre a composição, as demais competências e o funcionamento do CDFS e sobre condições e diretrizes para aplicação dos recursos, devendo incluir necessariamente os seguintes requisitos:

I – o Fundo Social deverá manter o principal de 50% de todos os recursos recebidos;

II – a utilização dos rendimentos do Fundo Social poderá iniciar-se a partir de 2032.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na prática a Medida Provisória extingue o Fundo Social e destina os recursos dos royalties diretamente ao orçamento público para atendimento de políticas públicas de forma imediatista. Desconsidera-se assim o principal objetivo da criação do Fundo Social como uma poupança pública de longo prazo que torna possível, por meio de uma gestão financeira inteligente, que as gerações futuras também possam usufruir de bens públicos finitos como é o caso dos recursos minerais.



* C D 2 5 9 2 6 7 8 0 4 6 0 *
LexEdit

Como a criação do Fundo foi proposta pelo próprio Governo Federal, durante a Presidência de Dilma Rousseff, recupera-se abaixo trechos da justificativa daquele Projeto de Lei nº 5940/2009 para que fique evidente a relevância de se manter uma poupança pública de longo prazo com esses recursos (grifos meus):

“O FS constitui-se num instrumento essencial para maximizar os benefícios para o País das receitas oriundas das atividades petrolíferas na área do pré-sal e em áreas estratégicas, em função da **natureza distinta destas em relação às demais receitas governamentais**. As principais diferenças dizem respeito: i) à **finitude de sua fonte de incidência**, que se refere à exploração de um recurso não-renovável; ii) à sua volatilidade, uma vez que as receitas petrolíferas dependem decisivamente dos preços de mercado do petróleo, seus derivados, e do gás natural; e iii) ao fato de implicar o ingresso ao País de grandes volumes de moeda estrangeira. Como forma de minimizar os impactos da primeira diferença, os **governos devem atuar de modo a evitar que somente a geração atual usufrua dos benefícios da exploração de recursos finitos**. Para tanto, é necessário que a riqueza do petróleo seja transformada em ativo cujo usufruto possa ser estendido no tempo, mesmo depois que o petróleo tenha se esgotado.” (...)

“Deve-se evitar que a entrada no País de grande volume de recursos em moeda estrangeira conduza a uma tendência permanente à apreciação cambial, reduzindo a competitividade dos produtos nacionais e provocando atrofia de outros setores da economia.” (...)

“A atuação do FS terá por objetivos: a) oferecer **fonte regular de recursos para projetos e programas** nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, da ciência e tecnologia e da sustentabilidade ambiental; b) **controlar o impacto cambial das operações relativas ao setor petrolífero**; e c) **evitar os efeitos inflacionários** decorrentes do excesso de recursos disponíveis sobre a capacidade de investimento e de produção da economia em determinado período.”

Mesmo após transcorridos cerca de 16 anos, os princípios econômicos e de governança pública que embasaram essa proposição permanecem



* CD259267804600*

extremamente relevantes na abordagem do tema e, por esses motivos, faz-se imprescindível que a MPV seja emendada.

Sala da comissão, 10 de março de 2025.



* C D 2 2 5 9 2 6 7 8 0 4 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259267804600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente